

O TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES SOB A ÓTICA DA CRIMINOLOGIA VERDE*

TRÁFICO DE ANIMALES SALVAJES BAJO LA VISTA DE LA CRIMINOLOGÍA VERDE

ILLEGAL TRADE OF WILD ANIMALS FROM THE PERSPECTIVE OF GREEN CRIMINOLOGY

Marina Pranke Cioato**

Resumo: Considerado uma das atividades ilícitas mais lucrativas do mundo, o tráfico de fauna silvestre gera graves consequências políticas, sanitárias e de desequilíbrio ambiental de forma transnacional. A Criminologia Verde, disciplina multidisciplinar, permite analisar o problema desde a sua origem, sob a ótica do antropocentrismo alargado, incluindo como objeto de estudo o abuso animal e como proposta o desenvolvimento de políticas públicas que previnam e reduzam a prática do delito. O presente artigo parte de uma análise bibliográfica sobre a temática do tráfico de animais e da Criminologia Verde para indicar possíveis causas do crime e as principais consequências a nível mundial. Sabendo que a principal dificuldade do combate ao tráfico e da ampliação do Direito Animal é a falta de estudos sobre os assuntos e a pouca prioridade dada em nível de gestão nacional, o estudo contribui para que garantias de direitos e de conservação sejam dadas a animais não humanos.

Palavras-chave: Direito Animal; Tráfico de animais; Criminologia Verde.

Resumen: Considerada una de las actividades ilegales más lucrativas del mundo, el tráfico de vida salvaje genera graves consecuencias de desequilibrio político, sanitario y ambiental a nivel transnacional. La Criminología Verde, disciplina multidisciplinar, permite analizar el problema desde su origen, desde la perspectiva del antropocentrismo amplio, incluyendo como objeto de estudio el maltrato animal y como propuesta el desarrollo de políticas públicas que prevengan y reduzcan la práctica del delito. Este artículo parte de un análisis bibliográfico sobre el tema del tráfico de animales y la Criminología Verde para señalar las posibles causas del delito y las

* Versão de trabalho apresentado no VII Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal, realizado em 2020, em formato virtual em razão da pandemia. Este artigo foi vencedor do 1º Prêmio Juiz Edmundo Cruz de Bioética, obtendo o primeiro lugar na categoria “alunos de especialização”.

** Integrante do Grupo de Pesquisa em Direito Animal do Centro Universitário Curitiba. Integrante do Grupo de Pesquisa em Criminologia – Cultura, Violência e Desigualdade do Centro Universitário Curitiba. Membro efetiva do Grupo Permanente de Discussão (GPD) em Prática da Advocacia Criminal e do GPD do Tribunal do Juri da Comissão da Advocacia Iniciante da OAB-PR. Pós-graduanda em Direito Penal e Criminologia pela Pontifícia Universidade Católica (PUC) do Rio Grande do Sul. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Curitiba e graduada em Comunicação Institucional pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR).

principales consecuencias a nivel mundial. Sabiendo que la principal dificultad para combatir la trata y ampliar el Derecho Animal es la falta de estudios sobre los temas y la baja prioridad que se le da a nivel de gestión nacional, el estudio contribuye a garantizar los derechos y la conservación de los no animales.

Palabras-clave: Derecho animal; Tráfico de animales; Criminología verde.

Abstract: Considered one of the most lucrative illicit activities in the world, wildlife trafficking generates serious political, health and environmental unbalance consequences on a transnational basis. Green Criminology, a multidisciplinary discipline, allows analyzing the problem from its origin, from the perspective of broad anthropocentrism, including as an object of study animal abuse and as a proposal the development of public policies that prevent and reduce the practice of crime. This article starts from a bibliographic analysis on the theme of animal trafficking and Green Criminology to indicate possible causes of crime and the main consequences worldwide. Knowing that the main difficulty in combating trafficking and expanding Animal Law is the lack of studies on the subjects and the low priority given at the national management level, the study contributes to guaranteeing rights and conservation to non-animals humans.

Keywords: Animal Law; Animal trafficking; Green Criminology.

Sumário: 1 Introdução; 2 Amizade, necessidade e trabalho: o testemunho dos poetas sobre a experiência de vida do sertanejo do Brasil; 3 Relações jurídicas ou práticas de justiça à revelia do direito? 4 Conclusão; 5 Referências.

1. INTRODUÇÃO

O tráfico de animais é uma das atividades ilícitas mais lucrativas do mundo e uma das grandes causas da perda de biodiversidade, da redução no fornecimento dos serviços ecossistêmicos, do aumento nas desigualdades sociais e da disseminação de doenças, a exemplo da pandemia de Covid-19. As múltiplas dimensões do delito, que muitas vezes se correlaciona com o cometimento de outros crimes transnacionais, exige que esforços multidisciplinares sejam empreendidos para a implementação de estratégias eficazes de proteção animal.

A superação do paradigma antropocêntrico na sociedade moderna permitiu que os animais passassem a ser reconhecidos como sujeitos de direitos e, por isso, tivessem garantidas determinadas proteções, inclusive a de não serem mais submetidos ao comércio ilegal. Além dessa compreensão, paralelamente avançaram argumentos que reforçam a necessidade de um meio ambiente equilibrado para a manutenção de todo o tipo de vida no planeta. É neste contexto social que surge o conceito de Criminologia Verde, sustentando que o olhar criminológico tradicional não era mais suficiente para analisar as circunstâncias dos delitos que envolvem o meio ambiente,

incluindo o tráfico de animais, e propor instrumentos que garantissem direitos à fauna e à flora. Segundo Kangaspunta e Marshall (2009), a criminologia é uma disciplina orientada ao desenvolvimento de iniciativas políticas. Dessa forma, o presente artigo busca traçar um panorama das consequências do tráfico de fauna, especialmente no Brasil, e como esse delito se relaciona com os atuais problemas sociais na tentativa de propor algumas soluções viáveis a prevenção e ao combate do tráfico. Entende-se que iniciativas políticas incluem não apenas mecanismos legais, por isso, a partir de análises bibliográficas, visa reconhecer outros instrumentos e estratégias que podem evitar a prática do crime em questão.

1. CRIMINOLOGIA VERDE

A Criminologia Verde surge com o propósito de alargar o campo de estudo da criminologia tradicional, incluindo à perspectiva as questões ambientais. A partir desta ótica passa a analisar as questões sociais, econômicas e políticas que resultam no cometimento de crimes ambientais, preocupando-se ainda com quais práticas são consideradas crimes, o porquê, quem são aqueles considerados criminosos e, por sua vez, quem são aqueles considerados vítimas (GREEN CRIMINOLOGY).

O conceito de Criminologia Verde surge na década de 90, num período em que a preocupação humana com as questões ambientais começa a ganhar maior relevância. Poucos anos antes, em 1987 é publicado o Relatório Brundtland, também conhecido como Relatório “Nosso Futuro Comum”, resultado de uma análise acerca dos impactos das atividades humanas sobre o meio ambiente natural. Em 1992, acontece a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida como ECO-92. Durante este encontro, se institui o termo ‘desenvolvimento sustentável’, uma primeira tentativa de lideranças de todo o mundo proporem uma nova postura frente ao desenvolvimento econômico a todo custo, que colocava em perigo a sobrevivência no planeta. Desde então, se observa uma crescente no número de tratados e acordos firmados para redução das emissões de gases de efeito estufa, de eventos, conferências e reuniões internacionais para discutir avanços comuns a nível internacional, e de compromissos assumidos por governos, academia, instituições do terceiro setor, lideranças e sociedade civil para o desenvolvimento de ações conjuntas em prol do meio ambiente.

Frente a esta realidade social, a visão antropocêntrica de mundo perdia espaço. Segundo essa concepção, o homem era imagem e semelhança de Deus (RECH; MARIN; AUGUSTIN, 2015)

e, por isso, seria o centro do universo e toda a natureza estaria ao seu serviço. “O antropocentrismo é o entendimento teórico de que o ambiente existe para a subsistência e existência humana, apenas. Todos os fatores protetivos ambientais estarão voltados a uma melhor qualidade de vida para o homem.” (LIMA; COSTA, 2015). Essa forma de interpretar a relação entre o homem e a natureza não mais se sustentava. Assim, surgem diversas correntes que tentam propor novas reflexões, entre elas, o antropocentrismo alargado. Essa teoria assume uma posição menos extremista “e representa uma visão intermediária frente às visões antropocêntricas e biocêntricas” (JUNG; DAMACENA, 2018). Segundo Lima e Costa (2015), “o parâmetro principal ainda permanece sendo o homem, mas não com a agressividade e o desequilíbrio visto nas concepções de outrora”. O antropocentrismo alargado permite enxergar o homem como parte da natureza e não mais como um ente superior às demais espécies.

Neste contexto, a Criminologia Verde encontra campo fértil a sua constituição, uma vez que a preocupação deixa de ser restrita ao ser humano e ao seu desenvolvimento, passando a abranger todos os demais seres vivos. Assim, o “dilema da Criminologia Verde está ligado a como mover o debate para além das abordagens antropocêntricas dos crimes ambientais, e criar práticas e políticas mais eficazes do que as formas convencionais de regulação ambiental” (LIMA; COSTA, 2015).

Cabe enfatizar que dentro da perspectiva da Criminologia Verde tem espaço a observação daquelas ações tipificadas pelo legislador como crime, dentro do direito penal, mas também outras práticas igualmente danosas e que não foram tipificadas (POMAR, 2017). Tendo espaço, portanto, também, a análise das razões do legislador ter privilegiado a sanção a determinadas condutas em detrimento de outras.

A pesquisadora Nurse (2017) ainda se preocupa em deixar claras as razões de ter se desenvolvido uma nova espécie dentro do gênero criminologia, citando Lynch e Stretesky (2014):

As criminologists we are not simply concerned that our discipline continues to neglect green issues, we are disturbed by the fact that, as a discipline, criminology is unable to perceive the wisdom of taking green harms more seriously, and the need to reorient itself in ways that make it part of the solution to the large global environmental problems we now face as the species that produces those problems.

Outra importante contribuição da Criminologia Verde diz respeito ao conceito de vítima. Diante da visão antropocêntrica, os crimes ambientais eram percebidos como danos nos quais não havia vítimas. No entanto, eles submetem diversas espécies à extinção, muitas comunidades tradicionais

a migrações forçadas, privam sociedades de seus meios de subsistência, além de afetarem diretamente o equilíbrio de inúmeros habitats e ampliarem as desigualdades sociais, sobretudo, as de ordem econômica (KANGASPUNTA; MARSHALL, 2009). Neste sentido, para Lorenzo Natali (2014), a Criminologia Verde, permite analisar

“una serie de cuestiones que hoy en día son de crucial importancia: los crímenes, los daños y los desastres medioambientales, así como también las diversas formas de (in)justicias relacionadas con el medio ambiente, las especies animales y el planeta”.

Por fim, a visão da Criminologia Verde sobre os crimes ambientais, especialmente, aqueles contra a fauna, nos permite reforçar que não há dissociação entre a sociedade e o meio em que está inserida e que o antropocentrismo não tem mais argumento que o sustente. E, que a ideia de vítima nestes crimes tem uma concepção muito mais abrangente e sistêmica, ou seja, supor que a vítima de determinados delitos, como o tráfico, são apenas os animais não humanos ainda é uma visão reducionista e parcial das reais consequências destes delitos.

2. O TRÁFICO DE ANIMAIS SOB A PERSPECTIVA DA CRIMINOLOGIA VERDE

A Criminologia Verde permite analisar de forma multidisciplinar os abusos e danos causados aos animais, entre eles o tráfico de vida silvestre. Embora essa conduta seja tipificado como crime na legislação brasileira e de outros inúmeros países, a “Criminologia Verde busca estudar o abuso animal para além da tipicidade. Visa aprofundar as questões morais e sociológicas correlatas à dominação humana sobre a figura do animal” (JUNG; DAMACENA, 2018).

Segundo Wyatt (2011) há três danos estruturais que tornaram o tráfico de animais silvestres objeto de estudo da Criminologia Verde, (i) o fato de ser uma prática cruel aos animais, (ii) de expor a perigo todo o equilíbrio do meio ambiente e (iii) de afetar a segurança nacional devido a sua conexão com outros crimes, como o crime organizado, a corrupção e, possivelmente, o terrorismo. No que se referem às práticas cruéis, estudos indicam que “todos os animais traficados sofrem maus-tratos” (RENCTAS, 2001). Só o fato de serem retirados de seus habitats naturais já seria considerado uma violação, no entanto estes indivíduos também são transportados em condições precárias, mantidos sem alimentação durante grandes períodos de tempo e muitos deles sofrem

mutilações, como o corte de asas no caso das aves. O levantamento do RENCTAS (2001) aponta que a cada dez animais traficados no Brasil, apenas um sobrevive e chega a seu destino final. O elevado índice de mortalidade no transporte faz com que o número de animais recolhidos seja muito maior do que a demanda de comércio. Sem esquecer que muitos animais são traficados já mortos, como é o caso, por exemplo, daqueles que serão utilizados para ornamentação.

O tráfico também é responsável por uma série de desequilíbrios ambientais. Além da redução no número de indivíduos em meio natural, que inclusive leva algumas espécies à extinção, o tráfico também pode gerar desmatamentos, vez que algumas espécies arbóreas são derrubadas para captura de determinados animais como as aves (POMAR).

Se não bastasse, segundo a Convenção da Diversidade Biológica (CBD), toda a espécie inserida em um ambiente diferente da sua área de distribuição natural, torna-se uma espécie exótica invasora, o que é uma ameaça ao ecossistema em que foi inserida. O Ministério do Meio Ambiente indica que

“levantamentos realizados nos Estados Unidos da América, Reino Unido, Austrália, África do Sul, Índia e Brasil atestam que as perdas econômicas anuais decorrentes das invasões biológicas nas culturas, pastagens e nas áreas de florestas ultrapassam os 336 bilhões de dólares”.

O tráfico de fauna silvestre é um desafio bastante complexo às organizações estatais. Nenhum país é imune a este crime (UNOCD, 2020). Além de gerarem elevados custos para prevenção e combate, os grupos responsáveis por executarem estas atividades costumam ser muito flexível, tendo facilidade para se adaptar e continuar exercendo seus crimes, mesmo quando surgem instrumentos de barreira (UNODC, 2020). A alta demanda faz com o preço ofertado pelos animais aumente quando marcos regulatórios tentam dificultar e impedir a comercialização ilegal, o que torna o mercado ainda mais lucrativo.

Existen estimaciones conjuntas realizadas por varias instituciones y agencias internacionales, como la OCDE, la ONUDD, el PNUMA y la INTERPOL que habla de entre 70 mil y 213 mil millones de dólares americanos en relación a la delincuencia organizada contra el medioambiente a nivel transnacional (Nellemann et al., 2014).

Estima-se que o tráfico de vida silvestre movimentava de 10 a 20 bilhões de dólares por ano em todo o mundo – considerando o comércio ilegal de fauna e de flora. Este valor tão expressivo coloca a

atividade em terceira posição entre as atividades ilícitas mais lucrativas, atrás apenas do tráfico de armas e de pessoas (RENTAS, 2001). Atualmente o que se acredita é que o tráfico de animais tenha como principais motivações a alimentação de coleções privadas de animais, o uso científico e de biopirataria, a comercialização em pet shops e a confecção de produtos como roupas, cosméticos e ornamentos decorativos (DESTRO; PIMENTEL; SABAINI; BORGES; BARRETO, 2012).

Para Wyatt (2011), apesar de tratados e acordos avançarem no sentido de preservar a fauna, inclusive a nível internacional, há pouquíssimos estudos que permitam inferências sobre as motivações da perpetuação do crime em relação ao contexto social, político e cultural. Adicionalmente, o combate aos crimes ambientais não é uma prioridade para a maioria dos governos, sobretudo os menos desenvolvidos ou em desenvolvimento, o que leva criminosos a direcionarem suas práticas a estes países (UNODC, 2020). Além disso, o acelerado nível de sofisticação destes delitos supera a capacidade que muitos países têm de detê-los (NELLEMANN; HENRIKSEN; RAXTER; ASH; MREMA, 2014).

Por fim, vale analisar outras consequências do tráfico de animais silvestres, que incluem problemas sanitários. Muitos animais possuem enfermidades infectocontagiosas aos seres humanos e a outras espécies de animais. Ao serem retirados de seus habitats naturais, essas doenças podem se espalhar e gerar graves problemas de saúde, a exemplo, da pandemia de Covid-19 que se espalhou a nível mundial e já gerou milhões de mortes. Evidências científicas apontam que o comércio de animais silvestres, especialmente de pangolim, pode ter dado origem a doença. Atualmente, “o pangolim é a maior vítima do tráfico de fauna selvagem, principalmente na África e na Ásia. Sua carne é considerada uma iguaria em vários países asiáticos” (CRIADO, 2020). Além disso, o Relatório Mundial sobre Crimes da Vida Selvagem, lançado em 2020, indica que “As doenças zoonóticas representam até 75% de todas as doenças infecciosas emergentes, e incluem SARS-CoV-2, que causou a pandemia de COVID-19” (UNODC, 2020).

3. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O TRÁFICO DE ANIMAIS NO BRASIL

Estima-se que mais de 13% de toda a vida selvagem do planeta concentra-se em território brasileiro (CHARITY; FERREIRA, 2020), o que torna o Brasil um dos países mais biodiversos do mundo. Vários fatores contribuem para este número, como os grandes limites territoriais

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 3, n. 2, p. 129-143, jul.-dez., 2020.
Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, 3, n. 2, p. 129-143, jul.-dic., 2020.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 3, n. 2, p. 129-143, jul.-dec., 2020.

comparados aos de outros países, bem como as condições climáticas favoráveis. Segundo o Relatório *Wildlife Trafficking in Brazil* (2020), mais de 117 mil espécies de fauna estão atualmente catalogadas no país – dado este que representa apenas a parcela de espécies já conhecidas. Em paralelo, o número de novas descobertas da ciência não para de avançar. Os insetos apresentam a maior parcela conhecida, com cerca de 83 mil descrições, seguidos das aranhas e moluscos (CHARITY; FERREIRA, 2020).

O mesmo relatório aponta que o hábito de manter a posse de animais silvestres coincide com o descobrimento do Brasil. Na época, os indígenas já tinham o costume de manter o convívio com animais de forma doméstica, o que foi intensificado com a chegada dos portugueses que, já nas primeiras caravanas, trouxeram espécies de fauna consideradas exóticas para servirem à companhia humana.

A colonização também teve função primordial para fundamentar raízes do antropocentrismo no Brasil. Segundo Regina Duarte (2019), “a tradição portuguesa aprofundou o fosso dualista que relegava os animais à condição inferior, objetos a serem manipulados e usados em proveito humano, já que foram criados por Deus para seu usufruto e subordinação”. A pesquisadora também afirma que, especificamente no Brasil, podem ser acrescidos a esta categoria de subordinação, mulheres, indígenas, africanos e seus descendentes.

A primeira tentativa legal brasileira de reverter esse cenário ocorreu somente em 1934, com o Decreto 24.645. Tal estatuto inaugurou o estabelecimento de medidas de proteção animal no país, prevendo, entre outras coisas, que “todos os animais existentes no País são tutelados do Estado” (art. 1º) e que serviços de caça podem ser considerados como maus-tratos (art. 3º). No entanto, tal lei ainda não dispunha sobre o tráfico de animais, inclusive permitindo em determinadas circunstâncias a comercialização, embora trouxesse proibições de manter animais em estado de crueldade. Segundo os pesquisadores Vicente de Paula Ataíde Junior e Thiago Brizola Paula Mendes (2020), “tal diploma legal ainda está vigente e com aptidão para auxiliar na caracterização de maus-tratos (art.32, Lei 9/605/1998)”.

Já em 1967 é instituída a Lei 5.197 que dispõe sobre a proteção à fauna. Entre as providências, esta lei impediu a caça profissional, proibiu a comercialização de indivíduos com origem no tráfico e o ato de apanhar animais silvestres, estabeleceu os primeiros limites à utilização de animais em pesquisas científicas e determinou competência a órgãos para controle, gestão e sanção da prática de crimes relativos à fauna brasileira.

Mais de 80 anos se passaram, com a instituição de novas proteções legais, estabelecimento de

portaria e instruções normativas e diversos acordos assinados visando ampliar a proteção à fauna. No entanto, o que se percebe ainda é um cenário bastante crítico em relação ao assunto no país. Acredita-se que cerca de 38 milhões de animais sejam traficados todos os anos no território nacional (RECTAS, 2001), número este que é apenas uma parcela da realidade, visto que outros indicadores apontam que a cada indivíduo traficado, três são caçados e para cada dez animais vivos recolhidos da natureza, apenas um sobrevive e chega a seu destino final (CHARITY; FERREIRA, 2020). Outras pesquisas indicam que apenas 0,45% dos animais que circulam no país por meio do comércio ilegal são apreendidos pelos órgãos responsáveis (CHARITY; FERREIRA, 2020).

Atualmente, as aves representam 80% das espécies traficadas no Brasil – 24 a cada 30 apreensões; ocorrendo em maior escala nas regiões nordeste, sudeste e centro-oeste (CHARITY; FERREIRA, 2020). A espécie mais visada é o canário-da-terra-verdadeiro (*Saffron Finch*), seguido de indivíduos da família dos Psitacídeos, sobretudo, os papagaios-verdadeiros. Entre as principais origens de demandas no Brasil por esses animais estão os zoológicos e aquários privados, as coleções particulares, os criadores comerciais ilegais, as instituições de pesquisa científica, o mercado de animais silvestres, a indústria de produtos ornamentais e de alimentação e algumas práticas medicinais e de religiões tradicionais (CHARITY; FERREIRA, 2020).

O tráfico é uma das principais ameaças a extinção de espécies no Brasil. Atualmente 1172 espécies da fauna brasileira são consideradas ameaçadas de extinção e outras 318 consideradas criticamente em perigo (ICMBio, 2018). Acredita-se que aproximadamente 38 milhões de animais e plantas nativas do Brasil sejam comercializados por ano, fazendo com que o Brasil represente de cinco a 15% de todo o valor gerado com o comércio de vida silvestre do mundo (RECTAS, 2001), ou seja, uma cifra em torno de um bilhão de euros por ano (ALVARENGA, 2016).

Embora haja um importante esforço de pesquisadores em compilar essas informações, diversos fatores contribuem para que os dados reais sobre o tráfico no Brasil sejam mascarados. Entre eles a ausência de um órgão único responsável pelo monitoramento de fauna, pelas apreensões de animais traficados e pela gestão da informação a nível nacional. Somado a isto, a que se falar de inúmeras barreiras políticas, que incluem gestores desinteressados pela temática, focados no desenvolvimento desassociado de questões socioambientais, com pouco ou nenhuma vontade de implantar políticas ambientais, além de graves registros de casos de corrupção que os envolvem. Isso acontece mesmo o Brasil tendo lideranças ambientais reconhecidas internacionalmente e um

vasto número de organizações do terceiro setor dedicadas a temática animal. Segundo dados da *Global Witness*, o Brasil é um dos três países que registra o maior número de mortes de ativistas ambientais – informação que corrobora com a falta de políticas que incentivem a conservação e o avanço de estudos e práticas, inclusive na área de Direito dos Animais.

Além disso, reforçasse que os números a que se tem ciência contabilizam apenas animais que são apreendidos e conduzidos pelos órgãos ambientais para os chamados Centros de Recepção de Animais Selvagens (CETAS). Isso indica que aqueles animais que se tornam vítimas fatais do tráfico não estão nas estimativas. Também não estão incluídos os animais que chegam ilicitamente ao destinatário final, que são apreendidos e liberados pelos próprios policiais ou pelos traficantes como forma de fugir de sanções, e, nem aqueles que não são conduzidos aos CETAS por outras razões, como a ausência destes locais em muitos municípios. Hoje há apenas 23 CETAS distribuídos em território nacional, número incompatível com a necessidade do país e que não supre nem mesmo todos os estados do território (o Brasil é dividido em 26 estados).

Por fim, é necessário lembrar que há pouco incentivo no Brasil para a pesquisa e para o desenvolvimento da ciência. Muitos dos dados que podem servir ao avanço da proteção animal no país foram obtidos graças ao esforço de particulares, academias e organizações do terceiro setor, muitas vezes com baixíssimos volumes de recursos financeiros disponíveis e com um pequeno grupo de especialistas, que se desdobram em múltiplas funções. Este problema, infelizmente, no entanto, não é restrito ao Brasil. Segundo Achim Steiner (2014), à época subsecretário geral das Nações Unidas e diretor executivo do PNUMA, só com um maior entendimento do comércio ilegal de fauna e de flora será possível estabelecer estratégias mais eficazes de combate ao problema e com o uso de todos os instrumentos possíveis.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não obstante a escassez de informação sobre o tráfico de animais a nível mundial e o baixo nível de reconhecimento da temática como prioridade aos órgãos públicos, um dos maiores desafios ao desenvolvimento da Criminologia Verde é o pouco estudo da temática no Brasil.

O Direito Brasileiro é composto por leis, estatutos, decretos, portarias, instruções normativas e outros mecanismos que impõem sanções àqueles que ferem a proteção animal. No entanto, o que se propõe com a Criminologia Verde não é a ampliação e tão pouco a redução dos mecanismos

legais. A proposta é a análise acerca das circunstâncias que geram os crimes contra o meio ambiente, incluindo os animais não humanos, buscando identificar as motivações, os agentes e as vítimas, propondo assim reflexões que reduzam o cometimento dos delitos. Propõe-se enxergar os animais como seres detentores de direitos e, portanto, de proteção jurídica, tendo assim direito à vida e a condições adequadas para tal.

Alguns autores, como Angus Nurse (2017), levantam que há ainda muita discordância dos pesquisadores quanto à forma de punição dos chamados “crimes verdes”, sugerindo que talvez as vias civis e administrativas sejam mais eficientes que às sanções penais. No entanto, o olhar da Criminologia Verde permite que se estructurem mecanismos políticos, legais, tecnológicos, de conhecimento e de investigação para combate aos delitos.

Assim sendo, acredita-se que as vias penais, bem como as civis e administrativas possam ser as *ultima ration* para o tráfico de animais, devendo-se considerar investimentos em educação para a conservação da natureza, conscientização da população, fomento do turismo de natureza, ampliação de instrumentos legais que incentivem financeiramente pessoas que conservem o meio ambiente, aumento na propagação de informações sobre os Direitos Animais e, principalmente, ampliação no incentivo à pesquisa dentro da temática da Criminologia Verde. Só assim teremos uma postura condizente à Constituição Nacional, na qual prevemos o meio ambiente equilibrado como o direito à presente e às futuras gerações.

REFERÊNCIAS

____. **Criminología y Justicia Refurbished**. Vol. 2, n.2. Fev, 2017. Disponível em: < <https://www.filepicker.io/api/file/tgzNAmPdRUqri0wjdxY#page=72> > Acesso em: 18 ago. 2020

ALVARENGA, Luciano José. **Tráfico de animais silvestres: historiografia e lógicas da continuidade**. 2016. Disponível em: < <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1281/TR%C3%81FICO%20DE%20ANIMAIS%20SILVESTRES.pdf?sequence=1> > Acesso em 27 ago. 2020

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF:

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 3, n. 2, p. 129-143, jul.-dez., 2020.
Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, 3, n. 2, p. 129-143, jul.-dic., 2020.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 3, n. 2, p. 129-143, jul.-dec., 2020.

Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Estabelece%20medidas%20de%20prote%C3%A7%C3%A3o%20aos,artigo%201%C2%BA%20do%20decreto%20n.> > Acesso em: 05 de ago. 2020

BRASIL. **Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967**. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm > Acesso em 29 ago. 2020

CHARITY, Sandra; FERREIRA, Juliana. **Wildlife Trafficking in Brasil**. TRAFFIC International, Cambridge, United Kingdom, 2020

CRIADO, Miguel. **Crescem as evidências de que o pangolim foi o animal de origem do coronavírus**. Disponível em: < <https://brasil.elpais.com/ciencia/2020-03-27/crescem-as-evidencias-de-que-o-pangolim-foi-o-animal-de-origem-do-coronavirus.html> > Acesso em: 29 ago. 2020

DESTRO, Guilherme F; PIMENTEL, Tatiana L; SABAINI, Raquel M.; BORGES, Roberto C.; BARRETO, Raquel. Efforts to Combat Wild Animals Trafficking in Brasil. **Biodiversity Enrichment in a Diverse World**, Gbolagade Akeem Lameed, IntechOpen. Cap. 16. p. 421 – 436, agosto 2012. Disponível em: < <https://www.intechopen.com/books/biodiversity-enrichment-in-a-diverse-world/efforts-to-combat-wild-animals-trafficking-in-brazil> > Acesso em: 28 ago. 2020

DUARTE, Regina H. **História dos Animais no Brasil: tradições culturais, historiografia e transformação**. HALAC – Historia Ambiental, Latinoamericana y Caribeña. v.9, n.2 (2019); p.16-44. Disponível em: < <https://halacsolcha.org/index.php/halac/article/view/401/355> > Acesso em: 25 ago. 2020

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 3, n. 2, p. 129-143, jul.-dez., 2020.
Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, 3, n. 2, p. 129-143, jul.-dic., 2020.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 3, n. 2, p. 129-143, jul.-dec., 2020.

FRANÇA, Karine; COLOGNESE, Mariangela; BUDÓ, Marília. **O sofrimento animal como objeto da criminologia**. Disponível em: <

<https://soac.imed.edu.br/index.php/mic/xmic/paper/viewFile/240/160> > Acesso em: Ago. 2020

Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. **Livro Vermelho da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção**. Vol 1. Brasília, 2018

JUNG, Bruna da R.; DAMACENA, Fernanda. **Criminologia Verde e abuso animal: uma introdução necessária**. Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva, n.35, p.134-147, 2018. Disponível em: < <http://npa.newtonpaiva.br/direito/> > Acesso em: 22 ago. 2020

JUNIOR, Vicente de P.; MENDES, Thiago B. **Decreto 24.645/1934: breve história da “Lei Áurea” dos Animais**”. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v.15, n. 02, p.45-73, mai-ago 2020

KANGASPUNTA, Kristiina; MARSHALL, Ineke. **Eco-crime na Justice: essas on environmental crime**. UNICRI, 2009. Disponível em: <<http://www.unicri.it/eco-crime-and-justice-essays-environmental-crime> > Acesso em: 26 ago. 2020

LIMA, Carolina Carneiro; COSTA, Beatriz Souza. **A rinha de galos, o direito dos animais e o meio ambiente na ótica do STF: uma análise da ADI 1856/RJ**. Revista do direito público, v. 10, n. 3, p. 91-118, 2015. Disponível em: < <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/download/22344/17604> > Acesso em: 23 ago. 2020

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Espécies exóticas invasoras**. Disponível em: < <https://www.mma.gov.br/biodiversidade/conservacao-de-especies/especies-exoticas-invasoras.html#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20Conven%C3%A7%C3%A3o,amea%C3%A7a%20ecossistemas%2C%20habitats%20ou%20esp%C3%A9cies.> > Acesso em 30 ago. 2020

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 3, n. 2, p. 129-143, jul.-dez., 2020.
Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, 3, n. 2, p. 129-143, jul.-dic., 2020.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 3, n. 2, p. 129-143, jul.-dec., 2020.

NATALI, Lorenzo. **Green Criminology, victimización medioambiental y social harm. El caso de Huelva (España)**. Revista Crítica Penal y Poder, n.7, p.5-34. 2014. Disponível em: < https://www.researchgate.net/publication/282734041_Green_criminology_victimizacion_medioambiental_y_social_harm_El_caso_de_Huelva_Espana > Acesso em 29 ago. 2020

Nellemann, C., Henriksen, R., Raxter, P., Ash, N., Mrema, E. (Eds). **La crisis de delitos contra el medio ambiente – Amenazas al desarrollo sostenible procedentes de la explotación y el comercio ilegales de recursos forestales y de la fauna y flora silvestres**. 2014. Disponível em: < <https://www.interpol.int/content/download/5153/file/The%20Environmental%20Crime%20Crisis%20-%20Threats%20to%20sustainable%20development%20from%20illegal%20exploitation%20and%20trade%20in%20wildlife%20and%20forest%20resources%20ES.pdf> > Acesso em: 29 ago. 2020

NURSE, Angus. **Green Criminology: shining a critical lens on environmental harm**. Palgrave Commun 3, 10 (2017). Disponível em: < <https://doi.org/10.1057/s41599-017-0007-2> > Acesso em: 23 ago. 2020

O que é Desenvolvimento Sustentável. Dicionário Ambiental. ((o))eco, Rio de Janeiro, ago. 2014. Disponível em: < <https://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/28588-o-que-e-desenvolvimento-sustentavel/> >. Acesso em: 23 ago. 2020

POMAR, Sara C. **Green Criminology y tráfico animal de fauna silvestre**. Criminología y Justicia Refurbished, vol. 2, n.2, p 61-71. Disponível em: < <https://anomics.usefedora.com/courses/refurbished-vol-2-2/lectures/2163449> > Acesso em: 25 ago. 2020

RECH, Adri U.; MARIN, Jeferson; AUGUSTIN, Sérgio (org.). **Direito Ambiental e Sociedade** (recurso eletrônico). Caxias do Sul, RS: Educs, 2015. Disponível em: < <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/30807/pdf/0> > Acesso em: 15 ago. 2020

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 3, n. 2, p. 129-143, jul.-dez., 2020.
Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, 3, n. 2, p. 129-143, jul.-dic., 2020.
Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 3, n. 2, p. 129-143, jul.-dec., 2020.

RENTAS. **1º Relatório Nacional sobre o Tráfico de Fauna Silvestre**. Disponível em: < http://www.rentas.org.br/wp-content/uploads/2014/02/REL_RENTAS_pt_final.pdf > Acesso em: 15 ago. 2020

ROLIM, Maria do C.; FORIGO, Marlus. **Manual de Normas Técnicas para Trabalhos Acadêmicos**. 1 ed. Curitiba: Centro Universitário Curitiba, 2017.

SANTOS, Alex; SILVA, Ana Beatriz; ESTEVÃO, Jonata; SARTORE, Mariana. **Distribuição e panorama dos centros de triagem de animais silvestres no Brasil**. Disponível em: < <http://www.meioambientepocos.com.br/Anais2018/Legisla%C3%A7%C3%A3o%20Direito%20Ambiental/101.%20DISTRIBUI%C3%87%C3%83O%20E%20PANORAMA%20DOS%20CENTROS%20DE%20TRIAGEM%20DE%20ANIMAIS%20SILVESTRES%20NO%20BRASIL.pdf> > Acesso em: 27 ago. 2020

SANTOS, Thayane; MELO, Roberto; CARVALHO, Marcos; FREITAS, Wesley; TEIXEIRA, Máisa. **O tráfico de animais silvestres no Brasil: comércio ilegal, consequências e penalidades**. Disponível em: < <http://anais.unievangelica.edu.br/index.php/cifaeg/article/view/838> > Acesso em: 25ago. 2020

UNODC. **UNODC: pandemia mostra que crime envolvendo animais silvestres é ameaça à saúde humana**. Disponível em: < <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2020/07/UNODC-pandemia-mostra-que-crime-envolvendo-animais-silvestres-e-ameaca-a-saude-humana.html> > Acesso em: 29 ago. 2020

UNODC. **World Wildlife Crime Report 2020**. United Nations Office on Drugs and Crime, 2020.

WYATT, Tanya. **The illegal trade of raptors in the Russian Federation**. Contemporary Justice Review, vol.14, n.2, p.103-123, 2011. Disponível em: < <https://doi.org/10.1080/10282580.2011.565969> > Acesso em: 25 ago. 2020.